

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **CONTRA RAZÃO :**

ILMO. (A) SR. (A) PREGOEIRO (A) LETICIA GUEDES LOBATO DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DO PARÁ.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2022-CODEC

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2022/708463

RECORRENTE: SERVLIDER SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO EIRELI

RECORRIDA: DIAMOND SERVIÇOS DE LIMPEZA E MAO DE OBRA LTDA.

DIAMOND SERVIÇOS DE LIMPEZA E MAO DE OBRA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Passagem Dalva, Nº 505, Marambaia, Belém/PA, inscrita no CNPJ/MF. sob o nº 08.538.011/0001-31, neste ato representada por seu sócio administrador o Sr. JOSÉ ELIAS ALVES FLEXA, brasileiro, divorciado, empresário, portador do RG. 2147538 SSP/PA e CPF/MF. 124.684.282-34, interpor estas CONTRARRAZÕES ao inconsistente recurso apresentado pela empresa: SERVLIDER SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO EIRELI, que em momento algum demonstrou fundamentação necessária, para que fosse revertida a correta decisão perante essa distinta administração quanto ao aceite da proposta da licitante ora declarada vencedora, e assim fez com que o pregão em comento não fosse encerrado com sua adjudicação e homologação.

#### 1 – CONDIÇÕES INICIAIS:

Ilustre Sr. (a). Pregoeiro (a) e comissão de licitação da: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DO PARÁ.

O respeitável julgamento das CONTRARRAZÕES interposto recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa RECORRIDA confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo o momento demonstramos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.”

#### 2 - DIREITO PLENO AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

A RECORRIDA faz constar em seu pleno direito as CONTRARRAZÕES ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação.

A RECORRIDA solicita que a Ilustre Sr. (a) Pregoeiro (a) e esta doutra comissão de licitação da: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DO PARÁ, conheça e analise todos os fatos apontados, tomando para si responsabilidade do julgamento.

Do Direito as CONTRARRAZÕES:

Decreto nº 10.024/2019:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.

### 3 – DA TEMPESTIVIDADE

O prazo para apresentação das CONTRARRAZÕES são de 03 (três) dias, considerando que o prazo da RECORRIDA apresentar manifestação ao Recurso interposto iniciou em: 04/10/2022, o prazo final para apresentação das CONTRARRAZÕES é até o dia: 07/10/2022.

Considerando que a protocolização do presente ocorreu dentro do prazo legal, as presentes CONTRARRAZÕES são tempestivas, logo devem ser conhecidas e provida.

A RECORRIDA faz constar em seu pleno direito as CONTRARRAZÕES ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação.

### 4- DOS FATOS:

O processo licitatório em questão tem por objeto o "contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços continuados, com dedicação exclusiva de mão de obra, para atender as necessidades da Companhia de Desenvolvimento Econômico do Pará – CODEC, de acordo com as especificações e quantitativos previstos no Edital do processo em referência." Interessada em disputar a contratação e reunindo condições reais para tanto, a RECORRIDA adquiriu o instrumento convocatório e, após analisar seu conteúdo, participou do certame oferecendo sua proposta à Administração nos termos do edital.

Proposta esta que foi analisada por este Comitê Permanente de Licitação e declarada vencedora do referido certame, onde foi assim cumprido com todos os requisitos e exigências do edital e seus anexos.

Entretanto a empresa RECORRENTE insatisfeita com o resultado certame, apresentou a seguinte intenção de recurso:

"Manifestamos nossa intenção de recurso, no que tange aceitação da proposta de preços da empresa declarada vencedora, visto que na Proposta cadastrada no sistema e aceita, as diárias para os motoristas, o valor estava abaixo da CCT da categoria e no quantitativo de 12 diárias por motorista (R\$ 123,11x12 diárias). No entanto, no ajuste realizado pela empresa o valor unitário foi alterado, mas diminuiu a quantidade de diárias por motorista passando para somente 3 (R\$ 134,18x3 diárias), de forma que ... "

Alegando que nossa e proposta foi aceita com vícios insanáveis, no que tange a valores de diárias dos motoristas e quantitativo de diárias apresentadas.

Posteriormente em sua peça de recurso, além de citar os argumentos de sua intenção de recurso, a recorrente pediu o fracasso do certame, por considerar as informações do Termo de Referência divergentes.

Iremos demonstrar nessa peça de contrarrazão que os argumentos da empresa recorrente são infundados e não devem prosperar, haja à vista falta de fundamentação e a interpretação incorreta dos itens do edital.

### 5 – DO DIREITO:

#### 5.1. – DA DIÁRIAS /MOTORISTAS APRESENTADAS.

A empresa recorrente dispôs em sua peça recursal o seguinte:

"As propostas e planilhas de custos da empresa DIAMOND SERVICOS DE LIMPEZA E MÃO DE OBRA LTDA estão divergentes no valor das diárias para os motoristas, visto que a primeira planilha de custo anexada no sistema do comprasnet e analisada pela pregoeira, as diárias foram calculadas no valor unitário inferior ao estipulado na CCT vigente para a categoria profissional e no quantitativo de 12 diárias, conforme imagem abaixo:

Na segunda planilha de custo apresentada pela empresa declarada vencedora foi ajustado o valor das diárias, no entanto foi reduzido o quantitativo das diárias/motorista, o que antes era 12(Doze) diárias e que foi aceita pela pregoeira foi reduzido para somente 3 (Três) diárias'

Alegando assim que a RECORRIDA teria apresentado valor unitário incorreto para diárias em sua proposta comercial e inicial, esta que foi corrigida em sua proposta ajustada. Portanto, não há o que se falar neste ponto.

Como se ainda não bastasse a RECORRENTE passa ainda a alegar que a RECORRIDA apresentou quantidade estimada de diárias diferente do termo de referência, do referido certame.

Afim de refutar-se quaisquer alegações no sentido, é imperioso registrarmos o que dispõe o item 5.1.5.2., linha "I)" do Termo de Referência, sobre as diárias de motorista:

"O valor das diárias será calculado na forma apresentada no quadro a seguir:

VALORES UNITÁRIOS DA DIÁRIA

CATEGORIA - DIÁRIA COM PERNOITE - DIÁRIA SEM PERNOITE (MEIA DIÁRIA)

Motorista - R\$ 123,11 - R\$ 61,55

01 – Despesa Administração - %  
02 – Impostos - %  
03 – (Desconto Auxílio Transporte) \* - Preço Unitário  
04 – (Desconto Auxílio Alimentação) \* - Preço Unitário  
Quantidade de diárias estimada mensal: 12 diárias”

Ora, não se trata de uma questão de informações divergentes no Termo de Referência, a compreensão se dá no sentido literal do texto, a quantidade estimada mensal de diárias será no quantitativo de 12 (doze) diárias.

A quantidade de colaboradores para a função de motorista totaliza-se em 04 (quatro) conforme assim está descrito.

Ora, para que se pudesse cotar o valor correto para a quantidade de diárias por motorista, deve-se dividir o quantitativo de diárias pelo número de postos da função.

O que no caso em epígrafe seria no total de 03 (três) diárias para cada motorista, multiplicado pela quantidade de 04 motoristas o que resulta no total de 12 (doze) diárias mensais.

Partindo de tal entendimento foi o que a RECORRIDA apresentou em sua planilha de custos e formação de preço, conforme assim esta detalhado e que a RECORRENTE não entendeu.

No “ANEXO II.A - MODELO DE PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS”, o edital apresenta suas diárias de motorista no “Submódulo 2.3 - Benefícios Mensais e Diários.”, linha “D - Diária Motorista”.

A Planilha de Custos e Formação de Preços calcula o valor mensal/homem, no caso de um único empregado, assim sendo a RECORRIDA, apresentou corretamente, nos benefícios mensais e diários, as quantidades corretas de diárias.

Neste tocante, não há o que se falar a respeito de fracasso do certame, haja à vista que não há erro de divergência de informações no edital, há somente erro humano na interpretação das informações contidas no mesmo, o que assim fica demonstrado na confusa peça recursal da RECORRENTE.

**TODAS AS ARGUMENTAÇÕES PRESENTES NO RECURSO SÃO BASEADAS EM MERAS PRESUNÇÕES, ILAÇÕES E INDÍCIOS, NO MAIS DAS VEZES, FUNDADOS EM INFORMAÇÕES INVERÍDICAS, ORGANIZADAS FORA DO CONTEXTO OU PINÇADAS À CONVENIÊNCIA DO INTERESSE DA RECORRENTE.**

Nota-se que a RECORRENTE de forma maliciosa, tenta induzir o ilustre sr. (a) pregoeiro (a) a erro no seu julgamento, onde afirma exigências que sequer a própria conhece, restando claro assim que a confusa peça recursal tem apenas o efeito protelatório com o intuito de atrasar a decisão acertada pelo sr. (a) pregoeiro (a).

Fica claro, portanto, que a RECORRENTE busca em seu recurso apenas criar o chamado tumulto processual, devendo a autoridade administrativa aplicar-lhe as sanções e advertências previstas na legislação de regência por sua conduta temerária que, quiçá, transborda os limites da boa-fé objetiva e da lealdade processual.

Destarte, requer-se desde já o indeferimento, em sua íntegra, do recurso proposto pela recorrente, haja vista a inexistência de relevância nas alegações propostas.

Por fim, cumpre esta RECORRIDA enaltecer não só o trabalho até aqui realizado pela Comissão de Licitação e equipe técnica, como ressaltar que sua decisão se baseia tão somente no respeito às regras dispostas quando da publicação do instrumento convocatório, as quais, como se sabe, eram de amplo conhecimento de todos os participantes no Pregão.

**ASSIM, VERIFICA-SE QUE A INTENÇÃO DA RECORRENTE TEM NÍTIDO CARÁTER PROTTELATÓRIO COM INTUITO DE TUMULTUAR O REGULAR ANDAMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO, COM ARGUMENTOS INFUNDADOS, QUE SE ACATADOS, ESTARIA DETURPANDO A FINALIDADE DA LEI DE LICITAÇÕES, QUANDO PREVIU TAL DISPOSIÇÃO.**

Diante dos fatos apontados, pior, é requerer a alteração do resultado do certame por alegações sem nenhum fundamento legal deixando de contratar com a RECORRIDA que apresentou a proposta mais vantajosa à Administração, por ser essa mais econômica e indubitavelmente verossímil e que tenha atendido a todas as exigências do edital e da legislação em vigor.

Em suma, os argumentos expostos no recurso administrativo se resumiram a achismos e ou interpretações equivocadas e até mesmo por inexperiência.

Resta, portanto, ao senhor pregoeiro e à autoridade superior indeferir sumariamente as razões recursais da empresa: SERVLIDER SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO EIRELI, pois não foram cumpridos os pressupostos necessários à sua admissibilidade.

Isso porque as razões recursais tal como apresentadas não estão aptas a produzir efeitos jurídicos, em decorrência dos vícios apontados, que a tornam confusa, contraditória, absurda e incoerente, e, ainda, por lhe faltarem os requisitos exigidos pela lei, ou seja, os fundamentos expressos de direito.

A RECORRENTE, em sua confusa síntese, insurge-se em face da decisão prolatada pelo Ilustríssimo Pregoeiro, no bojo do certame, modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2022-CODEC, suscitando que fosse reformada a decisão que sagrou vencedora do certame a RECORRIDA.

## 6 - DAS CONTRARRAZÕES.

Assevera-se inicialmente que os argumentos apresentados nas razões recursais são vazios e desprovidos de fundamentos lógico e jurídico, uma vez que a RECORRENTE se limita a criar incidente com o fim de retardar o procedimento licitatório, suscitando a existência de suposto formalismo por parte do pregoeiro e alegando que a planilha de custos em um pregão eletrônico é acessória em relação a proposta em um pregão, que por via inversa é argumento temerário e delicado.

Reitera-se, o comportamento temerário da RECORRENTE, que suscita incidente, explicitamente inexistente, não elucidando fatos pontuais, apenas utilizando regras e princípios gerais, tudo em tese, sem fatos concretos, devendo assim ser afastado o argumento como um todo.

À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei n.º 8.666/93, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público.

No entanto, em que pesem tais considerações, importante ressaltar que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária a segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Esta norma-princípio encontra-se disposta no art. 41, caput, da citada Lei:

"Art. 41- A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Diz-se por isso que o edital se torna lei entre as partes, e este, por sua vez, somente é publicado após o devido processo administrativo que o justifica e o autoriza. Deste modo, a regra que se impõe é que a realização da licitação deve ser precedida de um processo administrativo que a justifique e a autorize, somente após deve ser publicado o edital, que não poderá sofrer alterações após a publicação, salvo se assim exigir o interesse público, devendo atentar a todos os esclarecimentos, avisos e informações concedidos pelo Pregoeiro e equipe de apoio.

Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica. O objetivo do processo licitatório - mesmo no Pregão Eletrônico, em que o critério de julgamento é o MENOR PREÇO - é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, o que impõe ao Administrador Público não apenas a busca pelo menor preço, mas também da certificação de que a contratação atenda ao interesse público.

Selecionar a proposta mais vantajosa é, a um só tempo, o fim de interesse público que se quer alcançar em toda licitação (sentido amplo) e o resultado que se busca em cada licitação (sentido estrito). Licitação que não instigue a competição, para dela surtir a proposta mais vantajosa, descumpra sua finalidade legal e institucional impondo-se à autoridade competente invalidá-la por vício de ilegalidade..."

## 7 - DOS MOTIVOS QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO DA R. DECISÃO RECORRIDA

Previamente:

Nobre julgador é sucinta a matéria fática porque em análise prefacial percebe-se, na verdade, que a RECORRENTE se quer conhece as regras do edital do certame que participou.

A RECORRENTE insurge contra a RECORRIDA afirmando que ela não cumpriu as exigências do certame.

A bem da verdade é que a RECORRENTE está atrapalhando o bom andamento da licitação, com manobras protelatórias que devem ensejar procedimento administrativo e medidas administrativas severas contra a licitante ora RECORRENTE.

Não se quer dizer aqui que a administração não deva estar atenta aos anseios daqueles que, por algum motivo, pugnam pelo seu direito, mas não se pode perder de vista o interesse público, constantemente obstaculizado por questionamentos meramente protelatórios. Também não se pode deixar de considerar os interesses daqueles que tiveram sua proposta acolhida pela administração e pretendem ter o seu negócio concluído o mais rapidamente possível.

Deve-se verificar se os motivos apresentados na intenção de recorrer possuem, em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento o que não ocorreu na espécie.

Esta é a melhor exegese da expressão "motivadamente" contido no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, pois são inúmeros os casos, como esse, em que o próprio pregoeiro tem plenas condições de negar seguimento ao recurso em um exame simples dos fundamentos apresentados. Cabe ao interessado não esgotar os seus fundamentos, mesmo porque os prazos concedidos não podem ser excessivamente dilatados para esse fim, mas deve, dentro do possível apresentar motivação que demonstre o mínimo da plausibilidade de seus argumentos que justifique o seguimento do recurso.

Veja o que diz a lei:

Art. 93. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Portanto sendo o recurso meramente protelatório, com notório fim de atrasar o resultado da licitação, pautado em exigência inexistente do edital, comprovando profundo desconhecimento das regras da licitação ao qual o recorrente tomou, enseja aplicação de sanção administrativa descritas na lei 8666/93 devendo ser aberto procedimento administrativo próprio para tanto.

Em verdade, a RECORRENTE insurge-se porque não logrou êxito em vencer o Pregão, e agora, de maneira leviana e sem nenhuma fundamentação legal ou factível, tenta tumultuar o feito e prejudicar a RECORRIDA, desrespeitando inclusive, o trabalho de Pregoeiro (a) e sua equipe, com alegações, de forma frágil e infundadas, quanto ao suposto descumprimento de itens do edital, no entanto tais alegações não merecem prosperar.

Em respeito à ampla defesa e ao contraditório, respeita-se a tentativa e argumentos da empresa por ora RECORRENTE em apresentar suas considerações a respeito da decisão desta Comissão de Licitação, mas conforme será exposto a seguir, a insistência em reconhecer supostas irregularidades existentes na condução do julgamento do certame deve ser tão logo rechaçada.

Portanto as alegações fracas acima não merecem prosperar, pois a RECORRIDA cumpriu a todo o enunciado no instrumento convocatório.

Com efeito, não se pode olvidar que o sistema licitatório tem por escopo escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, bem como propiciar a todos os particulares condições de contratar com a Administração. Não há dúvidas que o objetivo primordial de uma licitação é o atendimento ao interesse público através da obtenção da proposta mais vantajosa, o que significa encontrar a proposta melhor classificada e a confirmação de que o licitante atende a todas as exigências habilitatórias.

No caso de uma licitação cujo critério de julgamento é o menor preço, como o presente certame, esse é o parâmetro de referência para se chegar a um vencedor: o menor preço apresentado e, por ser um pregão, após a sessão de lances. Não basta o atendimento desse critério, é fundamental que todas as condições de habilitação sejam cumpridas. Porém, antes de tudo, é imprescindível que o momento inicial, a proposta de preços, esteja de acordo com as regras postas, e assim a RECORRIDA esteve durante toda a sessão pública.

A RECORRENTE em sua apertada peça fez questão de mencionar fundamentos que desconhece de forma totalmente equivocada e forçadamente tenta excogitar embasamentos para sua fraca peça recursal, que necessita urgentemente ser orientada por setor jurídico competente e conhecedor da área do Direito Administrativo, e não compor peça com achismos e fazer certa lambança por não saber os princípios norteadores.

Fica claro, portanto, que a RECORRENTE busca em seu recurso apenas criar o chamado tumulto processual, devendo a autoridade administrativa aplicar-lhe as sanções e advertências previstas na legislação de regência por sua conduta temerária que, quiçá, transborda os limites da boa-fé objetiva e da lealdade processual.

#### 7.1 DO NÍTIDO CARÁTER PROTTELATÓRIO DO RECURSO COM INTENÇÃO DE ATRASAR O PROCESSO LICITATÓRIO.

Por todas as razões acima expostas, não há qualquer irregularidade cometida pela RECORRIDA, justamente por ter atendido a todas as exigências do instrumento convocatório, conforme já descrito acima.

Desta forma, não merece prosperar qualquer alegação de inobservância de previsão editalícia, que não esteja descrita nos termos do edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2022-CODEC.

Assim, verifica-se que a intenção da RECORRENTE tem nítido caráter protelatório com intuito de tumultuar o regular andamento do processo licitatório, oportunidade em que tenta denegrir a imagem da RECORRIDA perante o esta r. comissão.

#### 8 - DAS CONCLUSÕES

Destarte, da mais rápida leitura do recurso e das CONTRARRAZÕES, deflui a cristalina conclusão de que não assiste razão a RECORRENTE, não havendo qualquer dispositivo que ampare as suas pretensões.

Portanto, não existe qualquer reparo a ser feito na decisão desse Douto Pregoeiro, que entendeu corretamente por declarar a empresa RECORRENTE, inabilitada do certame, tendo em vista que a mesma não cumpriu as previsões editalícias assim como estar com a restrição para contratação com a administração pública.

Diante do exposto, requer a DIAMOND SERVIÇOS DE LIMPEZA E MAO DE OBRA LTDA, por ser de salutar justiça, a IMPROCEDÊNCIA do RECURSO proposto pela RECORRENTE, tendo em vista a total falta de fundamentação legal, ao tempo em que requer, o prosseguimento do processo, objetivando a efetivação da contratação dos serviços objeto do pregão.

#### 9 - DA SOLICITAÇÃO E PEDIDOS

Como bem se viu, as Razões do Recurso apresentadas pela empresa: SERVLIDER SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO EIRELI, não tiveram o condão, nem de longe, de sequer macular ou apontar irregularidades quanto aos atos praticados neste processo licitatório, devidamente, dirigidos pelo Pregoeiro, cujos atos estão guarnecidos por princípios balizadores dos atos licitatórios.

Em que preze o zelo e o empenho deste digníssimo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade

Administrativa, e da Supremacia do Poder Público, que o recurso seja desqualificado por não atender aos princípios basilares e por ser genérico com todo seu efeito protelatório conforme demonstrado nestas CONTRARRAZÕES. Mantendo assim a decisão que declarou a DIAMOND SERVIÇO LIMPEZA E MAO DE OBRA LTDA, vencedora do certame, dando prosseguimento as demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado, respeitando o princípio da economicidade e por ser medida de inteira justiça.

Nestes termos, Pedimos Bom Senso,

Legalidade e Deferimento.

Belém (PA), 07 de outubro de 2022.

DIAMOND SERVIÇO LIMPEZA E MAO DE OBRA LTDA.  
CNPJ/MF. 08.538.011/0001-31  
José Elias Alves Flexa  
Representante Legal

[Voltar](#) [Fechar](#)